



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: pm-guaيرا@netsite.com.br



PROJETO DE LEI Nº 41 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

“Altera a Lei Municipal nº 2115 de 26/11/2004 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º - Ao servidor não efetivo, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, secretário municipal – agente político, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Exclui-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

§ 3º - Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, o servidor municipal efetivo que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - nomeado para cargo em comissão, cargo de secretário municipal – agente político ou função gratificada; e

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;*
- b) acompanhar cônjuge ou companheiro; ou*
- c) qualquer espécie de licença sem remuneração.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



§ 4º - O servidor efetivo que se afastar para tratar de interesses particulares previsto na Lei do Estatuto de Servidores Públicos poderá optar por:

I – suspender seu vínculo e suas contribuições para o Regime Próprio de Previdência observando que não será contabilizado o período de afastamento para efeito de contagem de tempo de contribuição;

II – manter seu vínculo, efetuando o pagamento de sua contribuição individual e da contribuição do Município de Guaíra, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 5º - Ao servidor de que trata o § 3º deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 6º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.”

Art. 2º Fica alterado o art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - função de confiança, exceto se integrar a remuneração de contribuição do servidor, conforme especificada em lei;

II - cargo em comissão, exceto se integrar a remuneração de contribuição do servidor, conforme especificada em lei;

III - em razão do local de trabalho;

IV - as diárias para viagens;

V - a ajuda de custo;

VI - as parcelas de caráter indenizatório;

VII - o salário-família; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



VIII - o abono de permanência.

§ 1º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§4º- Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§5º- Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.”

Art. 3º Fica alterado o art. 16º da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por idade;*
- e) aposentadoria especial de professor;*
- f) auxílio-doença;*
- g) salário-família;*
- h) salário-maternidade.*

II - quanto ao dependente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



- a) *pensão por morte;*
- b) *auxílio-reclusão.*

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaíra e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

§3º- Será de responsabilidade do município o pagamento referente aos benefícios das alíneas “f, g e h” do inciso I, e alínea “b” do inciso II”.

Art. 4º Fica alterado o art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas no “caput” deste artigo, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget “osteíte deformante”, Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



§ 3º - A aposentadoria por invalidez, estando ou não o servidor em gozo de auxílio-doença, somente poderá ser concedida após determinação em Laudo de Junta Médica.

§ 4º - Expirado o período do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 7º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 55 desta Lei.

§ 8º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 9º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 42.

Art. 5º Fica alterado o art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 19 e 21 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 43, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 22, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma do art. 56 desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria."

Art. 6º Fica alterado o art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos até o período máximo de 60 (sessenta) meses e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de perícia médica, com expedição de Laudo Médico.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º - É de responsabilidade de pagamento do Município todo o período referente ao afastamento do servidor por auxílio doença;

§4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, será prorrogado o processo de auxílio doença."

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

§6º- Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§7º- Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Art. 7º Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), por filho ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:

I - o valor da cota de R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos);

II - R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 725,03 (setecentos e vinte e cinco reais e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). (Portaria Interministerial MPS n.º 13, de 09 de janeiro de 2015).

§ 1º - O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 5º - Em caso de divórcio ou separação judicial dos pais ou de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 6º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.

Art. 8º Fica alterado o art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - O valor da pensão por morte será concedido respeitando:

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal (Portaria Interministerial MPS n.º 13, de 09 de janeiro de 2015), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal (Portaria Interministerial MPS n.º 13, de 09 de janeiro de 2015), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41 (Portaria Interministerial MPS n.º 13, de 09 de janeiro de 2015), é fixado em R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais, e setenta e sete centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Art. 9º Fica alterado o art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, até o valor igual ou inferior a R\$1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais, setenta e dois centavos) (Portaria Interministerial MPS n.º 13, de 09 de janeiro de 2015) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público e, nos seguintes casos:

I - quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



II - durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º - O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 10º Fica alterado o art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes nos artigos 19 e 43, da LOM n.º2115/2004, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 18 da LOM n.º2115.

Parágrafo único - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 50, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.”

Art. 11. Fica incluído o art. 43 A, na Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: pm-guaيرا@netsite.com.br



Art. 43 A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 21 e 22, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 43 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 21 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 43, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Art. 12. Fica incluído o art. 43 B, na Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 com a seguinte redação:

" Art. 43 B- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Art. 13. Fica alterado o art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.”

Art. 14. Fica alterado o art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, com idade inferior a 60 anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 15. Fica alterado o art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 2115 de 26/11/2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá os seguintes membros:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



I - dois representantes do Governo Municipal, sendo ao menos um com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e com comprovação de capacidade técnica, mediante exame de certificação profissional no mercado brasileiro de capitais;

II - quatro representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, de nível médio, sendo três representantes dos servidores em atividade e um, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento.

§ 1º - Os membros do CMP, que não serão remunerados e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º - Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º - O CMP será presidido por um de seus membros em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º - Os membros do CMP não são destituíveis ad nutum, somente poderão ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º - O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por bimestre, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 7º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 3332-5100 - Fax.:3331-3356
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: pm-guaيرا@netsite.com.br



§ 9º - O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Guaíra, 25 de setembro de 2015.

Sérgio de Mello
Prefeito Municipal